

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
799.102 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **JOSÉ FERNANDES DA CRUZ**
AGTE.(S) : **CLEDINALDO DA SILVA MOURA**
AGTE.(S) : **FRANCISCO DE ASSIS BELO DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **KÁTIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE**
INTDO.(A/S) : **ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA**
INTDO.(A/S) : **ELENILSON NUNES DA SILVA**

**EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL
PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO
POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA
CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI
9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE.**

1. A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTUM SATIS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MODALIDADE RETROATIVA, ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AOS APELANTES ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA E**

ARE 799102 AGR-SEGUNDO / RN

ELENILSON NUNES DA SILVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
799.102 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **JOSÉ FERNANDES DA CRUZ**
AGTE.(S) : **CLEDINALDO DA SILVA MOURA**
AGTE.(S) : **FRANCISCO DE ASSIS BELO DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **KÁTIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE**
INTDO.(A/S) : **ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA**
INTDO.(A/S) : **ELENILSON NUNES DA SILVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDES DA CRUZ, CLEDINALDO DA SILVA MOURA E FRANCISCO DE ASSIS BELO DE FREITAS contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 9.455/1997. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, §

ARE 799102 AGR-SEGUNDO / RN

5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes.

2. In casu, a parte não cumpriu o referido requisito ao impugnar o acórdão recorrido que assentou: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTUM SATIS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MODALIDADE RETROATIVA, ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AOS APELANTES ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA E ELENILSON NUNES DA SILVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

3. Decisão agravada **RECONSIDERADA** e agravo **DESPROVIDO.**”

Inconformados com a decisão supra, os agravantes interpõem agravo regimental alegando, em síntese, que o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que afasta a interpretação de que “somente se aplica o procedimento específico perante o Tribunal Militar Estadual, para decretar a perda do cargo público do policial militar, nos crimes militares definidos em lei (como diz a primeira parte do § 4º), mas sim, em todo e qualquer tipo de infração penal, ainda que julgada na justiça comum”.

Sustentam, ainda, que:

“Do contrário, como visto, estaríamos mediante uma interpretação declarativa e restritiva, condicionando, incontinenti o âmbito de eficácia e aplicabilidade de uma norma constitucional que em essência já nasceu pronta para produzir todos os seus efeitos. Ademais, em que pesem os argumentos contrários, onde não restringiu o legislador não cabe de modo algum ao interprete fazê-lo.

Posto isto, a pena de perda do cargo público prevista na Lei nº 9.455/97, quando aplicadas no âmbito da justiça comum ao agente

ARE 799102 AGR-SEGUNDO / RN

público militar estadual, é inconstitucional. Do contrário, estaremos admitindo que leis infraconstitucionais violem competência funcional e absoluta regulada pela Magna Carta.”

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso extraordinário para cassar a condenação referente à perda da função pública.

Em suas contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República requer desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
799.102 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, a tortura, tipificada pela Lei 9.455/1997, é considerada crime comum, mesmo quando praticada por militar, tendo por efeito necessário e automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público a que o agente estiver investido, não incidindo, *in casu*, o regramento do artigo 125, § 4º, da Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona, como se verifica do seguinte julgado, *in verbis*:

“CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL

ARE 799102 AGR-SEGUNDO / RN

QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITOS AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL.

- O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes.

- A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE.

- A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

- O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão

ARE 799102 AGR-SEGUNDO / RN

emanada desta Suprema corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes.” (AI 769.637-AgR-ED-ED, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/10/2013)

No mesmo sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, para quem *“a perda é automática, pois fundada diretamente em lei, logo, não precisa figurar expressamente na sentença condenatória. Basta a Administração, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, executar o ato de exclusão do servidor”* (in *“Leis penais e processuais penais comentadas”*, Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 1.012).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 799.102

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSÉ FERNANDES DA CRUZ

AGTE.(S) : CLEDINALDO DA SILVA MOURA

AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS BELO DE FREITAS

ADV.(A/S) : KÁTIA MARIA LOBO NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA

INTDO.(A/S) : ELENILSON NUNES DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 9.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma